

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 14.06.96  
EMENTÁRIO Nº 1 8 3 2 - 0 2

263

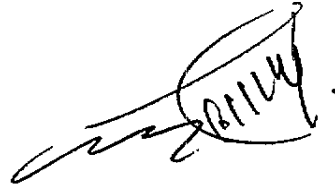
07/05/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 73686-6 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES  
PACTE. : JOSÉ DE FREITAS  
IMPTE.: ANTONIO D'ANGELO JÚNIOR E OUTRO  
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0018320200  
0349073680  
0610000000



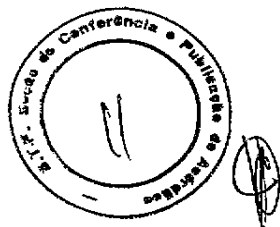
EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL.  
JÚRI: SOBERANIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À  
PROVA DOS AUTOS.

Artigos 5º, XXXVIII, "b", da Constituição Federal,  
593, III, "d", e seu § 3º, do Código de Processo Penal.  
"Habeas Corpus".

1. Para se saber se o julgamento do Júri realmente contrariou a evidência dos autos, seria necessário o reexame aprofundado das provas, o que não é possível, no âmbito estreito do "habeas corpus".
2. Não colhe, por outro lado, a tese sustentada na impetração, no sentido de que restou violado, pelo acórdão impugnado, o princípio constitucional que consagra a soberania do Júri. É que, mesmo após o advento da Constituição de 1988, o S.T.F., em reiterada jurisprudência, tem considerado subsistente a norma do artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, segundo a qual cabe apelação contra o julgamento perante o Júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes.
3. Assim, também, a do § 3º do mesmo artigo, pela qual, "se a apelação se fundar no nº III, letra "d", e o Tribunal se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação".
4. É exatamente nessa última parte do dispositivo que se mantém preservada a soberania do Júri.
5. "Habeas Corpus" indeferido.

A C Ó R D ã O

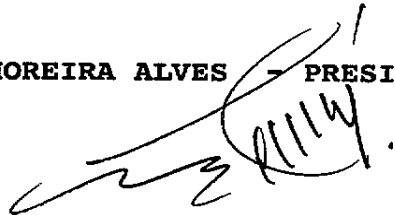
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas



taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de "habeas corpus".

Brasília, 07 de maio de 1996.

**MOREIRA ALVES - PRESIDENTE**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sydney Sanches', written over the name of the President.

**SYDNEY SANCHES - RELATOR**

07/05/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N<sup>o</sup> 73686-6 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES  
PACTE. : JOSÉ DE FREITAS  
IMPTE.: ANTONIO D'ANGELO JÚNIOR E OUTRO  
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):**

1. O ilustre Desembargador AMADOR DA CUNHA BUENO NETO, 2<sup>o</sup> Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao prestar as informações de fls. 64/65, esclareceu:

"1. O paciente foi denunciado perante a 4<sup>a</sup> Vara do Júri da Penha, nesta Capital, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2<sup>o</sup>, inciso I e IV, do Código Penal, por fato praticado em 08/12/86, ocasião em que foi preso em flagrante.

2. Regularmente processado, o paciente foi, afinal, pronunciado para ser submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, pelas infrações descritas na exordial. Em sessão, na data de 30/07/87, foi julgado em plenário e condenado como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 1<sup>o</sup>, do Código Penal, ao cumprimento de quatro anos de reclusão, em regime aberto. Realizada na mesma oportunidade a audiência de advertência, expediu-se alvará de soltura em favor do paciente.

3. Contra a decisão tomada em plenário, apelou o Ministério Público, pleiteando preliminarmente a anulação do Júri pela não inclusão de quesito referente à agravante do artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, e no mérito a anulação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Acórdão unânime, prolatado em 11/05/88 pela Colenda Quinta Câmara Criminal deste Tribunal, anulou o Júri, acolhendo a preliminar arguida na apelação do Ministério Público.

4. Refeito o julgamento em 31/03/92, foi o réu condenado novamente pelo homicídio privilegiado, ao cumprimento de quatro anos de reclusão em regime aberto. Acolhendo novo apelo do Ministério Público, desta feita pela decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, a Colenda Quinta Câmara Criminal, em acórdão de 04/05/95, anulou o segundo julgamento.

5. Designou-se sessão para o dia 13/03/96 para o

juízo de julgamento do paciente. Atendendo a pleito da defesa, a MM. Juíza do Júri adiou a realização do plenário, para que se aguardasse o julgamento do presente Habeas Corpus, noticiado nos autos.

Acompanham cópias das principais peças do processo."

2. O Ministério Público federal, em parecer do douto Subprocurador-Geral da República EDINALDO DE HOLANDA BORGES, opinou pelo indeferimento do pedido, "in verbis" (fls. 145/146):

**"SUMÁRIO: IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE, EM GRAU DE RECURSO DE APELAÇÃO, ANULOU DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE JÚRI.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR**

Deduz a atual pleiteação constrangimento ilegal decorrente de anulação, pelo segundo grau de jurisdição, de julgamento pelo Tribunal de Júri. Argui ofensa à soberania daquele Tribunal.

O v. acórdão contra o qual se recorre deu provimento a apelo do Ministério Público, para anular o sobremencionado julgamento, acolhendo a alegação de decisão contrária à prova dos autos.

A bem elaborada postulação revela inconformismo com o julgamento, já pela segunda vez, deduzindo tortura psíquica pela repetição do juízo.


O exame revela, entretanto, a impropriedade da via, para o agasalho da pretensão. No processo sumário do "habeas corpus" não há possibilidade de se aferir sobre a conformidade entre a prova e o julgamento. A via expedita é limitada ao exame da prova preconstituída, por sua natureza de articulação unilateral.

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do indeferimento."

É o Relatório.



V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. É este o inteiro teor do acórdão impugnado (fls. 139/142):

"ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 146.927-3/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante a JUSTIÇA PÚBLICA, sendo apelado JOSÉ DE FREITAS:

ACORDAM, em Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso para anular o julgamento, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores CUNHA BUENO (Presidente e Revisor) e DIRCEU DE MELLO.

São Paulo, 4 de maio de 1995.

as.) CARDOSO PERPÉTUO  
Relator"

"VOTO Nº 1221

1. Ao relatório da r. sentença de fls. 324/325 acrescenta-se que José de Freitas foi condenado a cumprir, em regime aberto, a pena de quatro (4) anos de reclusão, por infringência ao artigo 121, § 1º do Código Penal.

O Ministério Público recorreu, às fls. 336, com fundamento no artigo 593, III, letra "d", do Código de Processo Penal, postulando a anulação do julgamento realizado, entendendo que a decisão proferida pelo Tribunal de Júri contrariou a prova existente nos autos.

O recurso foi contrariado, às fls. 352/358 e a Procuradoria de Justiça, às fls. 363/365, opinou pelo seu provimento.

É o relatório.

2. O recurso do Ministério Público comporta provimento.

Com efeito, o Conselho de Sentença, por maioria que não se pode considerar expressiva, reconheceu o homicídio privilegiado. Isso já ocorrera um julgamento anterior, que chegara a ser anulado porque deixara de se elaborar quesito a respeito de

*Supremo Tribunal Federal*

**HC 73.686-6 SP**

*268*

circunstância agravante, requerida, expressamente, pelo órgão da acusação (cf. fls. 234 e 275).

A segunda decisão, da qual se recorre, "data venia", não deixou de contrariar a prova existente nos autos.

O apelado sempre apresentou versões com algumas contradições. Chegou a afirmar que a ofendida chegara a se auto-lesionar, o que provocou acerba refutação do Ilustre Procurador de Justiça, em seu parecer, às fls. 364 e 365. Outro Eminentíssimo Procurador de Justiça, às fls. 270, emitindo parecer a respeito do primeiro julgamento, percutientemente destacou que "conforme salientado pelo Dr. Promotor de Justiça, vemos que o que motivou o crime não foi uma possível violenta emoção que teria se apossado do réu, por saber que sua esposa o traía, mas, sim, um sentimento de ódio reprimido, que o levou a desferir dezoito facadas contra sua esposa".

Não se pode deslembrar também os argumentos expostos pelo Ilustre Promotor de Justiça, que ofereceu as razões de recurso, às fls. 242/246, em relação ainda ao primeiro julgamento, que acabou sendo anulado, como se destacou acima.

As lesões sofridas pela vítima estão descritas, minudenciadamente, no laudo de exame necroscópico de fls. 58 e 59 e ainda no laudo do local e do cadáver, com fotografias, às fls. 60/69.

Os relatos do filho do casal, quer na fase policial, quer na fase judicial, inclusive em plenário (cf. fls. 19, 111 e 225/226) não que ser analisados com profundidade, como destacou o Ministério Público, em ambas as instâncias, na ocasião do recurso interposto contra o primeiro julgamento.

Assim, a pretensão do Ministério Público se mostra arrazoada, sendo recomendável que se anule o julgamento.

Ante o exposto, dá-se provimento à apelação para anular o julgamento realizado às fls. 312/329, para que outro seja realizado.

as.) CARDOSO PERPÉTUO  
RELATOR."

2. Como se vê, o acórdão, para anular o segundo julgamento perante o Júri, além de outras considerações que fez, acolheu as alegações do Ministério Público em seu recurso de apelação.

3. E as razões dessa apelação estão reproduzidas a fls.

39/43:

RAZÕES DE APELAÇÃO  
EGRÉGIO TRIBUNAL  
COLENDIA CÂMARA  
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

É de ser "concessa venia" reformada a r. sentença de fls. 324 e 325, que lastreada em decisão soberana do Conselho de Sentença do Egrégio I Tribunal do Júri da Capital, houve por bem condenar José de Freitas a reprimenda de quatro anos de reclusão, por infringência ao disposto no artigo 121, § 1º, do Código Penal; acolhendo assim, a tese apresentada pela defesa técnica, quando do julgamento do acusado.

A decisão do órgão colegiado foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Lamentavelmente, a maioria dos jurados transigiu com a lei da selva e, abusando da atividade jurisdicional, reconheceu a ocorrência do privilégio, em total arrepio à prova.

Depreende-se das declarações de Cristiano Jardim Freitas (fls. 111 e 319), que o Apelado após espancar violentamente a vítima, que chegou a gritar "ai meu braço", "ai minha cabeça", dirigiu-se até a cozinha da casa, onde apanhou uma faca e retornou ao quarto, desferindo 18 facadas na ofendida, que se "encontrava deitada na cama e parecia desmaiada".

Após tal sórdida conduta, o Apelado lavou-se, chegando a trocar de roupa, e saiu tranquilamente do apartamento onde ocorreu o crime.

É de se assinalar, que o crime foi cometido durante a madrugada, quando se encontravam na morada apenas os filhos do casal de, respectivamente, 13 e 07 anos de idade.

A atitude primata do acusado, segundo suas próprias palavras, deveu-se ao fato do mesmo desconfiar da vítima. Contudo, as pessoas ouvidas ao longo da instrução criminal, atestaram a idoneidade e a firmeza de caráter da ofendida, que foi executada de forma fria e covarde, simplesmente porque passou a trabalhar, segundo infere-se da parte final do depoimento de fls. 320, prestado pelo próprio irmão do assassino.

O filho do casal quando ouvido em Plenário, chegou a confirmar que seu pai estava desconfiando da vítima, tendo, inclusive, lhe apresentado há cerca de um mês atrás, o bilhete de fls. 12.

Tal informe, aliado ainda aos depoimentos de Daniel Dias Ceballos (fls. 48), Santo Modena (fls.

52), Jailde Eraldo Souza (fls. 50) e Luiz Virgílio Moreira (fls. 127), traz a certeza que o Apelado não agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima; muito ao contrário, agiu sim com frieza, em resposta a um ódio recalcado que nutria, tal como exposto no substancioso Parecer de fls. 268/270, de lavra do eminente Procurador de Justiça DOUTOR GOMIDES VAZ DE LIMA JÚNIOR.

A prova carreada ao feito é cabal, no sentido de atestar a ocorrência de um homicídio duplamente qualificado.

Inexistiu a figura privilegiada reconhecida, pois como é sabido:

"A violenta emoção não pode ser produto de cólera recalcada, transformada em ódio"  
(TJSP, Ap. 8.324, RT 554/338).

"Não há impulso emocional do homicídio privilegiado, quando o agente atua por ódio recalcado e guardado, praticando crime premeditado."  
(TJSP, Ap. 12.185 - RJTJSP 77/404).

"Para que ocorra o homicídio privilegiado a emoção deve ser intensa, o que se infere do comportamento do agente antes, durante ou após a ação. É necessário, também, que a reação se exerça "in continenti" e não "ex intervallo". Daí dizer o texto legal, logo em seguida à injusta provocação da vítima."  
(TJSP - AC - Rel. Des. Humberto da Nova - RT 420/93).

Na verdade, ocorreu um crime bárbaro, cujo responsável, passados mais de cinco anos dos fatos, escuda-se ainda na figura de seus filhos, e no "auxílio" que presta a estes, para tentar eximir-se à aplicação da lei.

Infelizmente, o Conselho de Sentença aderiu a esse comportamento, ao reconhecer o que inexistiu.

Nesse sentido, não é por demais lembrar que:

"A liberdade do júri decidir, não deve degenerar em abuso; se o jurado não é obrigado a decidir pela convicção legal, o é a proferir a decisão que seja o produto de um juízo sensato, fundamentado e grave. Ninguém é livre para negar o que é evidente, para satisfazer suas paixões, ou favorecer alguém em detrimento dos interesses que a sociedade defende".  
("Júri", Firmino Whitaker, p. 136, 2ª edição, Editora Duprat, 1910).

O crime objeto dos presentes autos ocorreu



durante a madrugada, quando os filhos do casal encontravam-se dormindo. Depois de espancar a vítima, que chegou a desmaiar, o Apelado foi até a cozinha apanhou uma faca e retornou ao quarto, desferindo 18 facadas na ofendida. Todas as facadas foram desferidas em regiões nobres do corpo da vítima, que não teve qualquer chance de defesa.

Tais fatos por si, parecem que indicam o absurdo contido na decisão do órgão colegiado, que, sem dúvida, cedeu à versão apresentada por um criminoso, que não matou apenas a mulher, mas acabou até mesmo com a vida dos próprios filhos, que até hoje são usados como instrumento de sua impunidade.

Em face do exposto, vislumbra-se que a decisão, ora hostilizada, carece de urgentes reparos.

Assim, em respeito a elevada cultura e ao invejável bom senso do digno Pretório, a Apelante (Justiça Pública) deixa de tecer maiores considerações no que tange a presente demanda.

Invocando, pois, os suplementos jurídicos sábios e justos dos eminentes julgadores, a Apelante espera seja conhecido e provido o recurso interposto em sua totalidade, para o fim de que seja o Apelado submetido a novo julgamento, já que no realizado, a decisão do órgão colegiado foi manifestamente contrária à prova dos autos. Decidindo de tal maneira essa Augusta Casa estará restabelecendo a ordem legal e praticando a tão esperada JUSTIÇA!

São Paulo, 13 de Agosto de 1992.

as.) ANTONIO CARLOS DA PONTE  
Promotor de Justiça".

4. Sendo assim, para se saber se o segundo julgamento do Júri realmente contrariou a evidência dos autos, seria necessário o reexame aprofundado das provas, o que não é possível, no âmbito estreito do "habeas corpus".

5. Não colhe, por outro lado, a tese sustentada na impetração, no sentido de que restou violado, pelo acórdão impugnado, o princípio constitucional que consagra a soberania do Júri.

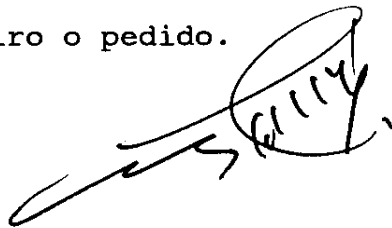
6. É que, mesmo após o advento da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal, em reiterada jurisprudência, tem considerado subsistente a norma do artigo 593, III, "d", do

Código de Processo Penal, segundo a qual cabe apelação contra o julgamento perante o Júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (RTJ 129/203, 130/1.064, 131/628, 136/355, 139/891, 144/549, 144/859).

Assim, também, a do § 3º do mesmo artigo, pela qual, "se a apelação se fundar no nº III, letra "d", e o Tribunal se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação."

É exatamente nessa última parte do dispositivo que se mantém preservada a soberania do Júri.

7. Isto posto, acolhendo o parecer do Ministério Público federal, indefiro o pedido.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GILLY', written over a circular stamp or mark.

PRIMEIRA TURMA

EXTRAI DO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 73.686-6

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

PACTE. : JOSE DE FREITAS

IMPLES. : ANTONIO D'ANGELO JUNIOR E OUTRO .

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus.  
Unânime. 1ª Turma, 07.05.76.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à  
Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso  
de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino  
Pereira.

RICARDO LÍAS DUARTE  
Secretário

018320200  
0349073680  
0640000000